

03
09
14



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete Deputado Vital Costa Araújo



PROJETO DE LEI Nº 2022/2014

Torna obrigatória a divulgação da lista dos inscritos nos programas habitacionais do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º - Obriga o Poder Executivo a divulgar na rede mundial de computadores (INTERNET), as listagens dos cidadãos que aguardam por atendimento nos Programas Habitacionais do Estado da Paraíba.

§ 1º - As informações serão disponibilizadas pela Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP) devendo conter os seguintes dados:

I - o número e a data da inscrição;

II - o número da colocação;

III - os critérios para cadastramento e atendimento e;

IV - a relação dos cidadãos já atendidos, a data de atendimento e a indicação do programa específico.

§ 2º - O Poder Executivo deverá a cada mês, tornar pública a quantidade de inscritos e de pessoas atendidas no período, bem como a movimentação dos números de inscrição das listagens.

§ 3º - Para fins da disponibilização das informações previstas no "caput" fica assegurado o sigilo dos dados pessoais das pessoas inscritas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é trazer a transparência na lista de espera por habitação no Estado da Paraíba. Queremos que exista uma publicidade maior na divulgação desta lista.

02.

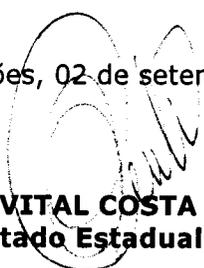
O direito a moradia está garantido pela Constituição Federal em seu artigo 6º "caput". A doutrina nacional tem enfatizado que o Princípio da Publicidade tem seu natural campo de aplicação no Direito Administrativo. E, quando constitucionalistas a ele se referem, deriva da matriz constitucional um princípio administrativo, sempre reportando o artigo 37 da Constituição Federal, com raras exceções.

Tendo como base não só o direito garantido pela Constituição de maneira igualitária a toda a população, como também o dever imposto ao Estado de oferecer tal moradia com intuito de amparar tal direito social.

Este projeto de lei tem o objetivo de fiscalizar os contemplados pelo Programas Habitacionais, visando uma justa e igualitária lista entre os inscritos que esperam e necessitam urgentemente de um teto para se estabelecer.

Assim, diante de todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovarmos a presente propositura.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2014.


VITAL COSTA
Deputado Estadual - PP





ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 2032
 Em 03/09/2014

 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 03/09/2014

 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 03/09/2014.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 03/09/2014

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ____/____/2014.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ____/____/2013

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ____/____/2014

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado

 Em 31/10/2014

 Deputado
 Presidente

Aprovado em (____) Turno
 Em ____/____/2014.

 Funcionário

Apreciado pela Comissão
 No dia ____/____/2014
 Parecer _____
 Em ____/____/

 Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a presente Propositura consta
 (____) Pagina (s) e (____)
 Documento (s) em anexo.
 Em 02/08/2014

 Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 2.022/2014, de autoria do Deputado Vital Costa, que “Torna obrigatória a divulgação da lista dos inscritos nos programas habitacionais do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de setembro de 2014.

Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

05
PROJ. LEI 2002/14



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 06/01/2012

Carla Lúcia
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



LEI Nº 9.655, DE 05 DE JANEIRO DE 2012
AUTORIA: DO DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Determina a divulgação autorizada da relação
de inscritos na Companhia Estadual de
Habitação Popular - CEHAP e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão
da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição
Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

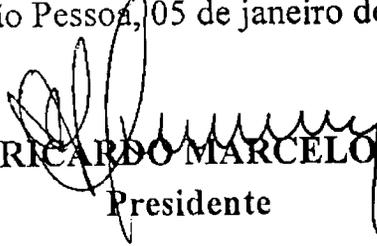
Art. 1º A Companhia Estadual de Habitação Popular-CEHAP,
deverá divulgar de forma permanente por meio de um link criado
especialmente para esse fim na página oficial da Companhia, a relação
atualizada dos inscritos nos Programas Habitacionais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se
necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa
de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 05 de janeiro de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 2022/2014

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO
DA LISTA DOS INSCRITOS NOS
PROGRAMAS HABITACIONAIS DO
ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Vital Costa de Araújo
RELATOR: Dep. João Henrique

PARECER 2260 /2014

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei nº 2022/2014, de autoria do Ilustre Deputado Vital Costa.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É O RELATÓRIO.

07



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VOTO DO RELATOR

A esta comissão cabe analisar a admissibilidade constitucional, a juriticidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, paço a proferir a análise constitucional da matéria e respectivo voto.

A Propositura legislativa objetiva a obrigatoriedade da divulgação da lista dos inscritos nos programas habitacionais do Estado da Paraíba.

Ante ao exposto, verifico a existência da Lei nº 9.655 de 05 de janeiro de 2012 de igual teor.

Nestes termos, após análise da matéria, o voto é pelo ARQUIVAMENTO do projeto de lei 2.022/2014.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de novembro 2014.

DEP. JOÃO HERIQUE
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Deputado João Henrique recomendando o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei Nº 2.022/2014.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2014.

Dep. JANDUIY CARNEIRO
PRESIDENTE

Apreciada Pela Comissão
No Dia 16/12/14

Dep. JOÃO HERIQUE
MEMBRO

Dep. DR. ANIBAL
MEMBRO

Dep. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO

Dep. JUTAY MENESES
MEMBRO

Dep. VITURIANO DE ABREU
MEMBRO